

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –
INFRAERO.**

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

**CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO
TRIÂNGULO LTDA.**, através de sua empresa líder **SB PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
22.617.090/0001-05, com sede na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Sala C, Bairro
Aleixo, CEP nº 69083-000, Manaus – AM, por seu procurador infra-assinado, com
fulcro no item 9.2.1, do referido edital, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença
de V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda. EPP, contra ato de
julgamento exarado na sessão pública realizada no dia 27 de julho de 2018, que
declarou como vencedor da referida licitação o consórcio recorrido, pelas razões de fato
e direito a seguir expostas.



I. TEMPESTIVIDADE

1. De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentada preenchem o requisito da tempestividade, tendo em vista que a ciência da interposição de recurso se deu por ofício no dia 07 de agosto de 2018, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo como data limite o dia 14 de agosto de 2018, conforme item 9.2.1 do Edital:

“9.2.1. Interposto o recurso, dele se dará ciência formalmente às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;”

2. Assim, as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, merecendo ser conhecidas e julgadas.

II. DOS FATOS

3. Após a inabilitação da empresa Aurora da Amazônia, foi convocada nova sessão para o dia 27 de julho de 2018 para abertura do invólucro de Habilitação da empresa subsequente.

4. No dia 27 de julho de 2018, reuniu-se a Comissão de Licitação, presidida pela senhora Andreia e Silva Heidman e composta pelos senhores Rodrigo Otavio Jacome de Medeiros e Arthur de Castro e Soares, onde compareceram os representantes das empresas licitantes, Aurora da Amazônia Terminais e Serviços LTDA e MDC Serviços de Apoio Logístico LTDA – EPP, além do presente recorrido.

5. A sessão tinha como objetivo proceder à abertura do invólucro de habilitação do consórcio SB Participações e Porto Seco do Triângulo Ltda., terceiro colocado no certame.

6. Após abertura do invólucro para conferência, constatou-se que o consórcio cumpriu com os requisitos previstos no edital, de forma que a Comissão de Licitações declarou o consórcio, ora requerido, habilitado para o cumprimento do objeto do contrato e, conseqüentemente, vencedor do certame licitatório.

7. Porém, as empresas MDC Serviços de Apoio Logístico LTDA – EPP e Aurora da Amazônia Terminais e Serviços LTDA manifestaram intenção de recurso.

8. Em seu recurso, a recorrente MDC alega que a procuração outorgada a Lysson Alcântara seria inválida, bem como a qualificação técnica apresentada pelo consórcio não teria validade jurídica, pois segundo a recorrente, não atende as condições editalícias.



9. Aduziu, outrossim, que a habilitação jurídica apresentada pela empresa Porto Seco do Triângulo seria incompatível com o objeto da licitação, pois em seu contrato social não consta “movimentação de cargas”, assim como alega que o único objetivo da empresa em questão é a prestação de serviços alfandegários em prol da Receita Federal do Brasil.

10. Mencionou, ainda, que a habilitação jurídica da empresa SB Participações Societárias, líder do consórcio, seria inválida, pois sua atividade principal não atende às exigências editalícias, por se tratar de uma *holding*.

11. Ademais, a recorrente alegou que o atestado de visita ao local seria inválido, pois quem realizou a visita foi o senhor Lysson Alcântara, detentor de “procuração imprestável”. A recorrente alega ainda, que os documentos de qualificação econômico-financeira apresentado pela empresa SB Participações seriam inválidos, pois diz haver divergências entre o ativo e o passivo do balanço patrimonial apresentado, bem como não há na junta comercial o livro diário referente ao ano de 2016, assim como não foi registrado o balanço patrimonial de 2015.

12. Por fim, aduz a recorrente que a proposta de preço do recorrido consórcio não apresentou o prazo contratual, conforme exigido pela INFRAERO, assim como alega que o recorrido ofertou somente 37 % (trinta e sete por cento) referente ao modal terrestre, quando diz que o percentual correto seria o de 57% (cinquenta e sete por cento). Ao final, requereu a desclassificação e inabilitação do Consórcio SB Participações Porto Seco do Triângulo Ltda.

13. Contudo, em que pese a indignação da empresa recorrente contra a habilitação deste recorrido, o recurso não merece prosperar.

III. DA SUPOSTA INEFICÁCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA A LYSSON ALCÂNTARA

14. Alega a recorrente que a procuração outorgada a Lysson Alcântara seria inválida, pois foi assinada por apenas um sócio e seria necessária a aprovação de 2/3 dos sócios para representação da empresa SB no procedimento licitatório e ainda que a participação no presente certame seria atividade estranha ao objeto social da SB Participações.

15. A recorrente tenta confundir essa Comissão de Licitação, transcrevendo trechos do contrato social e os misturando, com o único intuito de a induzir a erro.

16. Sobre as alegações da recorrente, vale colacionar o item 5.2 do Edital de licitação, *in verbis*:



“5.2. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada. Em sendo o representante sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá este apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;”

17. Pois bem, diante de tal exigência editalícia, a empresa SB Participações, líder do consórcio, outorgou procuração ao senhor Lysson Alcântara para representar os interesses desta durante o certame.

18. A recorrente alega que a procuração não observou o contrato social da empresa SB Participações, que dispõe que alguns atos da administração será exercida por 2/3 (dois terços) dos seus sócios e que por esse motivo, a procuração seria ineficaz, já que a procuração foi outorgada por apenas um sócio da empresa SB Participações, detentor de 50% das quotas sociais.

19. Tal argumento não condiz com o disposto no contrato social da SB Participações, que expressamente prevê em cláusula 8ª:

*“Cláusula 8ª – A administração da sociedade será exercida em conjunto ou **isoladamente** pelos sócios SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, aos quais incumbem, observadas limitações determinadas por Lei e por este Contrato Social, a administração geral e comercial da sociedade e a sua representação ativa e passiva, tanto em juízo como fora dele, dirigindo a sociedade conforme deliberações das reuniões de sócios.*

§ 1º - A sociedade poderá ser representada por prepostos, gerentes ou procuradores mediante outorga de procuração firmada pelos administradores que, a exceção das procurações outorgadas para fins judiciais, terá validade de 1 (um) ano, devendo constar na procuração os poderes conferidos ao procurador.

§ 2º - Os mandatos para fins judiciais terão prazo indeterminado e poderão ser outorgados pela sociedade por instrumento particular mediante a assinatura de qualquer dos administradores.



§3º - Os seguintes atos somente poderão ser praticados pela administração após a prévia e expressa aprovação por sócio ou sócios representados 2/3 (dois terços) do capital social:

- a) Vender e onerar bens do ativo permanente;
- b) Transigir, renunciar ou desistir de direitos da sociedade;
- c) Designar o contador da sociedade;
- d) Celebrar ou novar contratos de financiamento ou abertura de crédito;
- e) Oferecer bens em penhor mercantil ou alienação fiduciária em garantia, ou caucionar duplicatas ou outros títulos de crédito;
- f) Celebrar contratos de "joint venture", de cooperação ou qualquer outro contrato similar, ou promover a sua rescisão;
- g) Requerer a recuperação judicial ou falência da sociedade;
- h) Encerrar as atividades da sociedade, ou de qualquer de seus estabelecimentos;
- i) Conceder fianças ou outras garantias em favor de terceiros;
- j) Celebrar contratos, seja de que tipo forem, com valor individual ou agregado superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
- k) Alienar ou onerar participações no capital social de outras sociedades;

§4º - São expressamente vedadas, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade os atos de qualquer administrador, procurador, ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto da sociedade, tais como fianças, avais ou endossos de mero favor ou quaisquer garantias em favor de terceiros, exceto as garantias cuja outorga foi expressamente autorizada por deliberação de sócios representando a maioria do capital em reunião de sócios.

§ 5º - Os administradores terão direito a um pró-labore, em valor a ser determinado pelos sócios."

20. Logo no *caput* da cláusula fica claro que a administração social será exercida em conjunto **OU** isoladamente por cada um dos sócios, podendo, portanto, um dos sócios outorgar procurações para representação em licitações.

21. Em seguida, o parágrafo primeiro esclarece que poderão ser outorgadas procurações para fins de representação social, portanto, cada um dos sócios administradores possui legitimidade para outorgar a procuração concedida.



22. No parágrafo 3º são especificadas as situações em que deve haver deliberação prévia para exercício da administração da sociedade, não havendo qualquer impedimento de se outorgar procurações para fins de representação em licitações.

23. Quanto a esse parágrafo, tenta a recorrente mostrar que o representante do consórcio somente poderá assinar o contrato se demonstrar que possui poderes para tanto, após deliberação social de 2/3 dos sócios, no caso, de ambos os sócios, o que não o impede de representar o consórcio, até mesmo no momento de formalização contratual, desde que autorizado por ambos os sócios.

24. Já o parágrafo 4º explicita as atividades vedadas a qualquer dos administradores, sendo que nenhuma delas se encaixam na hipótese de representação da sociedade em licitações públicas para exercício da atividade finalística da SB Participações, que é justamente participar de negócios, tais como o presente.

25. Nessa mesma linha, tentando buscar invalidar a representação do consórcio recorrido, alega que as atividades a serem desempenhadas como objeto da presente licitação seriam estranhas ao seu objeto social, pois o contrato social da SB Participações não prevê expressamente a gestão administrativa e comercial de empreendimento (movimentação e armazenagem de cargas).

26. Entretanto, no objeto social da SB Participações consta expressamente que é participar de outras sociedades, logo, desempenhar outras atividades sociais, com parceiras, exatamente como no presente caso. Dispõe a cláusula 4ª do seu contrato social:

*“Cláusula 4ª A sociedade tem por objeto social:
6462-0/00 – Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings”*

27. O objeto social da empresa é exatamente o de participar de outras sociedades, com se dá no presente caso, em que a SB Participações está se consorciando com uma outra sociedade limitada para o desenvolvimento de um novo negócio.

28. O Termo de Compromisso de Consórcio firmado demonstra que a atuação será conjunta, já que as capacidades se somam para a realização do objeto da licitação.

29. No caso, a Porto Seco do Triângulo Ltda. possui expertise na movimentação e armazenagem de cargas, e a SB Participações ficará responsável pela gestão administrativa e comercial do empreendimento, já que possui expertise nessas áreas e não pela área técnica, que será de responsabilidade da Porto Seco do Triângulo, ou seja, pela execução operacional das atividades de armazenamento e movimentações de carga internacionais e/ou nacionais.



30. Desta maneira, resta claro que a SB Participações está realizando exatamente o previsto no seu objeto social, participar de outras sociedades de participação, exceto *holdings*.

31. Ademais, foi firmado termo de compromisso de consórcio assinado pelos próprios sócios administradores de cada uma das empresas constituintes do consórcio e, em comum acordo, designaram a Lysson Alcântara para representa-los nos procedimentos licitatórios. Expressa a procuração:

*“OUTORGANTE: A empresa SB Participações Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 22.617.090/0001-05, sediada na Av. Cosme Ferreira, nº 1.877, sala C, Aleixo, CEP 69.083-000, Manaus-AM, **em consórcio**, com a empresa Porto Seco do Triângulo Ltda., inscrita sob o CNPJ nº 16.712.516/0001-07, sediada na Av. (...).”*

32. Ora, a própria procuração deixou claro que **a outorga dos poderes de representação foi em nome do consórcio**, inclusive grifando para que fique expreso que se trata de um consórcio outorgando a procuração e não somente uma empresa de forma isolada.

33. Pois bem, se a procuração foi assinada por cada um dos sócios administradores com poderes para tanto, **que constituem o consórcio**, não há que se falar na nulidade da procuração, pois esta respeitou todos os requisitos do **edital**, ao trazer a procuração outorgando poderes para que o senhor Lysson represente o **consórcio durante o certame**.

34. Para finalizar este tópico, a própria recorrente, ao trazer a cláusula 7.2 do termo de compromisso firmado entre SB Participações e Porto Seco do Triângulo, acaba por concordar que é plenamente possível a parceria firmada através do presente consórcio, ao explicitar as fls. 7 de suas razões recursais (destaques nossos):

“Ora, gestão administrativa e comercial são atividades completamente distintas do objeto do contrato social da empresa SB PARTICIPAÇÕES LTDA. Tal empresa é uma holding pura, o seu objetivo social consta somente a participação no capital de outras sociedades, a mesma não serve, também, à exploração de alguma atividade. Ou seja, a empresa é voltada a melhorar a estrutura de capital, ou de criar e manter parceria com outras empresas.”



35. O Edital possibilita essas parcerias, ao permitir que as consorciadas estabeleçam Sociedade de Propósito Específico – SPE em seu item 4.1. “b.8”¹, para formalização contratual, autorizando portanto que parcerias sejam estabelecidas entre empresas com diferentes perfis, como se deu no presente caso.

IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO

36. Alega a recorrente que o consórcio não teria atendido o item 8.5, alínea “e” do edital, que define as exigências de qualificação técnica das licitantes, qual seja:

e) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência dever ser atendida, por meio da apresentação, conforme o caso, do(s) documento(s) a seguir:

e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado.

e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante movimentou no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio.

37. Na declaração apresentada pela Porto Seco do Triângulo Ltda. consta que são movimentadas e armazenadas 685.787 (seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e sete) toneladas de carga. O prazo se refere a janeiro de 2010 a junho de 2017.

38. Se considerarmos que o período do movimento e armazenagem das cargas são 90 (noventa) meses, basta dividirmos o total de toneladas movimentada e armazenada

¹ “b.8) as consorciadas poderão, a seu critério e antes da assinatura do contrato decorrente do presente processo, estabelecer Sociedade de Propósito Específico - SPE, devendo observar, além dos dispositivos legais, as cláusulas do Edital.”

pelos 90 meses e verifica-se que foram 91.438 toneladas ao ano, já que 7.619 toneladas por mês.

39. Portanto, a exigência de comprovação mínima anual é atingida quase que mensalmente.

40. Quanto ao modal aéreo, a declaração atesta que foram movimentadas 4.446 toneladas de cargas durante o mesmo período.

41. A declaração é válida e atende plenamente o exigido no instrumento convocatório, pois em dois pedidos de esclarecimentos sobre esse item, a resposta da Infraero se deu nos seguintes termos (destaques nossos):

15ª PERGUNTA

*Verificando que nos outros processos para concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais dos aeroportos de Goiânia, Curitiba, São José dos Campos, Vitória Recife, Navegantes (deserto) e Joinville para Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação não foi solicitada comprovação para carga aérea conforme itens 8.5. “e1” e “e2”, considerando que não ficou claro no texto do aludido edital com relação à atestação da carga aérea, pergunta-se: **Pode ser utilizado o somatório de movimentação de carga aérea de outros anos?***

RESPOSTA: Sim.

29ª PERGUNTA

O item e), da cláusula 8.5 do Edital de Licitação em referência estabelece que entre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter o(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros.

*Se a comprovação a que se refere o item e), da Cláusula 8.5 do Edital estabelece que a empresa licitante deverá comprovar a movimentação mínima de 13.150 toneladas de carga **ao ano**, sendo no mínimo 3.945*

toneladas oriundas do modal aéreo, como será permitido uma licitante comprovar a movimentação mínima de 3.945 toneladas de carga aérea ao ano, exigida no Edital, por meio do somatório de outros anos, conforme consta na resposta dada à Pergunta nº 15, do “ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS COM ERRATA Nº 002/ LALI-2/2017”?

RESPOSTA: *Será permitido ao licitante a comprovação de acordo com o que estabelece o Edital. Uma vez que não há vedação explícita, que não está estipulado o ano, nem o período de atestação, o somatório é permitido. Dessa forma, considera-se que a comprovação de movimentação mínima exclusivamente para o modal aéreo pode ser feita pelo somatório de atestados.*

42. O esclarecimento extingue qualquer dúvida em relação à possibilidade de somatório de atestados de anos diversos para comprovação da movimentação e armazenagem de carga aérea. A exigência é de que a movimentação total atenda a uma quantidade mínima durante o período de 01 (um) ano, mas a comprovação da quantidade de movimentação e armazenagem pelo modal aéreo não precisa ser comprovada pelo mesmo período, podendo somar-se a carga movimentada e armazenada por diversos anos para fins de atestação.

43. E foi essa a declaração apresentada pela Porto Seco do Triângulo Ltda. Somando-se os anos, a empresa movimentou e armazenou 4.446 toneladas de carga no modal aéreo, atendendo, portanto, a exigência editalícia.

44. Reforça-se, ainda, que a Comissão de Licitação pode realizar diligência *in loco*, para comprovar a armazenagem e movimentação de cargas, tanto o volume total, quanto no modal aéreo, para que não haja dúvidas da capacidade da empresa Porto Seco do Triângulo Ltda. nos termos do item 15.5 do Edital.

45. Ainda nesse mesmo tópico, alega a recorrente que a Porto Seco do Triângulo declara que movimentou carga anteriormente à sua constituição registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, aventando possibilidade de fraude no atestado/ declaração de capacidade técnica.

46. O que a recorrente não se atém são aos detalhes, pois no contrato social da Porto Seco do Triângulo a cláusula quarta dispõe:

“Cláusula quarta – O capital social será de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) dividido em 1.440.000,00 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, o valor total do capital social é oriundo da Cisão Parcial, conforme ata de

Assembleia Geral Extraordinária assinada em 09/12/2011 pelos sócios, da empresa de Transporte Líder Ltda., legalmente estabelecida e inscrita no CNPJ 25.431.024/0001-26 e Nire 31200686891, com sede na Av. Dep. José Marcus Cherém, nº 1.130 na Vila São Cristóvão na cidade de Uberaba no Estado de Minas Gerais, integralizados neste ato em bens móveis no valor de R\$ 156.324,24 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) e bens imóveis no valor de R\$ 1.283.675,76 (um milhão duzentos e oitenta e três mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) composto por um terreno com benfeitorias registrado no Registro de Imóveis do Primeiro Ofício da cidade de Uberaba/MG na Ficha 001, livro 2, matrícula 31.837, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:”

47. A empresa Porto Seco do Triângulo Ltda. é sucessora da empresa Transporte Líder Ltda., justamente para que as atividades exercidas relativamente à prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira no interior, armazém geral, transporte de cargas e operador logístico e multimodal fossem, a partir de dezembro de 2011, realizadas pela empresa sucessora Porto Seco do Triângulo Ltda, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária dos sócios da empresa Transporte Líder Ltda, de 09/12/2011 que ora se junta às presentes contrarrazões e seus contratos sociais (doc. 01).

48. Apresenta-se também, para fins de comprovação do alegado, o Ato Declaratório Executivo nº 46, de 06 de dezembro de 1999, que declarou alfandegada a estação aduaneira interior, em Uberaba para ser administrada pela empresa Transporte Líder Ltda. e o Ato Declaratório nº 2, de 08 de julho de 2013 da Superintendência Regional da 6ª Região Fiscal, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, nº 130, de 09/07/2013, que confirma a sucessão das citadas empresas (doc. 02) e ainda, para que não parem quaisquer dúvidas acerca da atividade que vem sendo desenvolvida desde 1999, o extrato do Terceiro Aditivo nº1/2013, em que a Superintendência Regional da Receita Federal formaliza o contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias da sucedida Transporte Líder para a sucessora Porto Seco do Triângulo (doc. 03).

49. Portanto, a empresa Porto Seco do Triângulo, como sucessora da Transporte Líder Ltda., vem desempenhando a atividade objeto da presente licitação desde 1999, tendo declarado a movimentação de carga no modal aérea somente a partir de 2010, para fins de qualificação técnica ao presente Edital.

V. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.



50. Questiona ainda a recorrente a habilitação jurídica da empresa consorciada Porto Seco do Triângulo Ltda., alegando para tanto, que em seu contrato social está ausente a atividade de movimentação de cargas. Alega também que a empresa em questão foi constituída com o único objetivo de prestação de serviços alfandegários em prol da Receita Federal.

51. Sobre o primeiro questionamento, o objeto social da empresa Porto Seco traz a seguinte descrição:

*“Cláusula Segunda - O objeto social será prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira do interior que será prestado na forma de permissão concedida pela Receita Federal do Brasil que é o órgão público titular desse serviço público **armazém geral, transporte de cargas e operador logístico e multimodal.**”*

52. Deste modo, da leitura da cláusula segunda podemos verificar que uma das atividades exercidas pela empresa é o transporte de cargas, que é sinônimo de movimentação². De forma que o objeto social da empresa consorciada é suficiente para comprovar que atende ao objeto do edital de licitação, devendo ser desconsideradas as alegações da recorrente.

53. Sobre a constituição da empresa Porto Seco, tenta passar a recorrente, que a referida consorciada foi única e exclusivamente constituída para prestação de serviços de movimentação e transporte de cargas e mercadorias para a Receita Federal, utilizando como fundamento de sua alegação, a cláusula segunda do contrato social, que dispõe que o serviço será prestado na forma de *“permissão concedida pela Receita Federal do Brasil que é o órgão público titular desse serviço público.”*

54. A realização desse serviço público é parte das atividades desenvolvidas pela empresa, mas não só.

55. Segundo podemos extrair do Decreto Federal nº 6.759/2009 – que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, somente poderão prestar serviços de movimentação e armazenagem de cargas mediante permissão ou concessão da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:



² *“Ato de transportar de um lugar para outro: 1 carregamento, transportação, deslocamento, deslocação, viagem, condução, porte, traslado, traslado, locomoção, **movimentação, movimento**”*
(<https://www.sinonimos.com.br/transporte/>)

“ Art. 11. Portos secos são recintos alfandegados de uso público nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. A execução das operações e a prestação dos serviços referidos no caput serão efetivadas mediante o regime de permissão, salvo quando os serviços devam ser prestados em porto seco instalado em imóvel pertencente à União, caso em que será adotado o regime de concessão precedida da execução de obra pública.” – grifo nosso

56. Dispõem ainda os arts. 13-A e 322:

“Art. 13-A. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais”- grifo nosso

“Art. 322. A habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

57. Diante dos artigos acima colacionados, podemos constatar que o órgão público titular desse tipo de serviço é a Receita Federal do Brasil, que através da permissão, concede às empresas a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de cargas e mercadorias nacionais e internacionais.

58. Por isso, no objeto social da empresa Porto Seco consta que o serviço de movimentação e armazenagem de mercadorias e cargas será prestado na forma da permissão concedida pela Receita Federal do Brasil. A recorrente, no entanto, tenta ludibriar a exímia comissão, alegando que a empresa foi constituída única e exclusivamente para os serviços de movimentação e armazenagem de cargas e mercadorias para a Receita Federal, quando na verdade a empresa apenas deixa claro que presta os serviços com a permissão do órgão público titular do serviço.



59. Dessa forma, a empresa consorciada Porto Seco atende plenamente o objeto do Edital de Licitação, devendo todas as alegações trazidas pela recorrente ser desconsideradas.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

60. A recorrente alega que a empresa líder do consórcio SB PARTICIPAÇÕES, não preencheu os requisitos de habilitação jurídica, trazendo que os serviços descritos no objeto social da empresa não são compatíveis com o objeto do edital e que por esse motivo deve ser desclassificada.

61. Primeiramente, vale destacar o conceito de *holding*, qual seja: uma **empresa** que possui a maioria das ações de outras empresas e que **detém o controle de sua administração** e políticas empresariais. *Holding* é uma sociedade gestora de participações sociais que **administra** conglomerados de um determinado grupo.

62. Agora vejamos quais serão as atividades desenvolvidas por esta no consórcio constituído para participação na presente licitação, *in verbis*:

“Cláusula Sétima:

*7.1.A SB PARTICIPAÇÕES será responsável pelos seguintes serviços: **Gestão Administrativa e Comercial do Empreendimento**, executando as funções residuais não contempladas no setor operacional.” - grifo nosso*

63. Ora, da simples leitura do que significa uma empresa *holding*, retiramos que é responsável pela gestão administrativa e comercial do empreendimento.

64. Por isso, a alegação de que as atividades desenvolvidas pela empresa SB Participações são estranhas ao objeto da Licitação não deve prevalecer, pois o edital dispõe em seu objeto que se trata de *“concessão de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no aeroporto internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.”*

65. Conforme se retira do item 7.2, a empresa SB somente será responsável pela gestão administrativa e comercial, sendo que na descrição do objeto coloca a **exploração comercial**, que será uma das atividades desenvolvidas pela SB, além da gestão Administrativa.

66. Quanto à operação de atividade de armazenagem e movimentação de cargas, conforme se extrai do Termo de Compromisso de consórcio, será exercida pela empresa

Porto Seco, segundo item 7.1 do Termo de Compromisso de Consórcio (destaques nosso):

*“7.1.A PORTO SECO DO TRIÂNGULO será responsável pelos seguintes serviços: **Execução operacional das atividades de armazenamento e movimentações de cargas internacionais/nacionais;**”*

67. Portanto, a recorrida comprova sua habilitação jurídica, conforme exigência do item 8.5, alínea c, que dispõe que:

“8.5. O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter:

[...] c) comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação de contrato social ou estatuto social da licitante. (...)”

68. Diante disso, não há que se falar em serviços estranhos ao contrato social, já que dentro do consórcio, cada empresa exercerá atividade que resguarda seu objeto social, bem como comprova que exerce atividade pertinente, conforme contratos sociais apresentados no invólucro de habilitação.

VII. DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

69. Diante da descabida interpretação do disposto no instrumento convocatório por parte da recorrente, transcrevemos novamente o disposto no 8.5 do Edital, alínea “d”, que trata do atestado de visita técnica:

*“d) **Atestado de visita passado pela INFRAERO, em nome da licitante, ou da líder no caso de consórcio, de que esta, visitou o local objeto da licitação, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente no objeto da concessão de uso de área, até o primeiro dia útil anterior a data de entrega/abertura dos documentos de habilitação.***

*d.1) a visita ao local, objeto da licitação, deverá ser agendada com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, das 8h às 11h e das 13h às 16h, de 2ª a 6ª feira, pelo telefone nº (92) 3652-1146, com o Sr. Nilson de Melo Teixeira, na Gerência de Negócios em Logística de Carga do Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes. **No dia da visita a licitante deverá estar munida de declaração por escrito em papel timbrado da empresa ou procuração, contendo sua razão social, CNPJ, nome e RG do representante credenciado para realizar a visita;***



d.2) a empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração assumindo, incondicionalmente, a RESPONSABILIDADE de executar a atividade, bem como, se for o caso, as adequações necessárias na área sob concessão para o pleno desenvolvimento da mesma, em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

70. A exigência de visita ao local onde será realizado o objeto licitatório é discutível nas cortes de contas e no poder judiciário, motivo pelo qual a Infraero deixou essa possibilidade para os licitantes, podendo ou não o mesmo se dispor a ir ao local realizar a visita, ou declarar que assume todas as responsabilidades referentes às necessidades para a prestação dos serviços.

71. Ademais, a publicação do edital se deu em junho de 2017, a partir de então as empresas interessadas iniciaram as tratativas para participarem da licitação.

72. Para verificação da viabilidade de participação no negócio, a SB Participações enviou o Sr. Lysson para realizar a visita ao local, enquanto conversava com a empresa Porto Seco do Triângulo ajustando os detalhes da participação conjunta, em consórcio, na licitação.

73. A formalização do documento de constituição de consórcio se deu no dia 10/08/2017, mas as negociações já estavam em andamento.

74. Verificando a exigência editalícia que permitia que o atestado de visita técnica poderia ser em nome da líder do consórcio, a SB Participações atendeu à exigência editalícia e a visita foi devidamente feita por representante da líder do consórcio, não havendo qualquer impedimento para tanto, mesmo que a consórcio tenha sido formalizado em data posterior, já que a líder foi quem realizou a visita, conforme possibilidade prevista no Edital.

75. Para corroborar com a alternativa facultada aos licitantes, traz-se jurisprudência do TCU que prevê a possibilidade de visita, mas sem caráter obrigatório:

"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2016, PARA "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PORTUÁRIA". DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO, LEVANDO A BAIXA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO. NÃO



CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. AUTOS EM CONDIÇÕES DE DECISÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE JOGO DE PLANILHA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS A SEREM DESNVOLVIDOS NO TERMO DE REFRENCIA E NA ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA NO ÂMBITO DO CONTRATO 63/2016. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PREÇOS REGISTRADOS NA ATA 1/2016 SÃO VANTAJOSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. TRÊS OUTROS CONTRATOS JÁ CELEBRADOS POR OUTROS ÓRGÃOS QUE ADERIRAM À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 1/2016. SUSPENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.[...] 9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU)” (TCU – Acórdão nº 1.823– Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de julgamento: 23/08/2017) – grifo nosso

76. Conclui-se, portanto, que o TCU compreende ser facultativa a realização da visita técnica, caso em que a licitante que não o fizer, não poderá ser desclassificada/inabilitada.

77. Nessa linha, o próprio Edital dispõe o seguinte:

“8.5. O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter: [...]

d.2) a empresa licitante, a seu critério, poderá declinar da visita, sendo, neste caso, necessário apresentar declaração assumindo, incondicionalmente, a RESPONSABILIDADE de executar a atividade, bem como, se for o caso, as adequações necessárias na área sob concessão para o pleno desenvolvimento da mesma, em conformidade com todas as condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

78. Assim, não se visualiza qualquer afronta ao instrumento convocatório, já que o edital não estabelece a data mínima para a realização da visita. Ao contrário, somente prevê que a visita deveria ser realizada **até o primeiro dia útil anterior a data de entrega/abertura dos documentos de habilitação.**

VIII. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA SB PARTICIPAÇÕES

79. Inicialmente, importante frisar que as exigências do Edital nº 010/LALI-2/SBEG/2017 quanto à qualificação econômico-financeira estão previstas no item 8.6. e são as seguintes:

a) A Comprovação do atendimento das exigências habilitatórias de que tratam o inciso VI do art. 25 do REGULAMENTO, poderá ser feita das seguintes formas:

8.6.1. empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: a verificação dos níveis validados será feita mediante consulta “on line”, ao SICAF, da HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação:

*8.6.1.1. a qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a **R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais)**. No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.*

(...)

8.6.2. as empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação, no INVÓLUCRO I, dos seguintes documentos:

(...)

b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum;

*b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a **R\$31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais)**. No caso de consórcio,*

será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

80. Como a empresa SB Participações não se encontra inscrita no SICAF, a mesma apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório.

VIII.1 – CAPITAL SOCIAL REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

81. Argumenta a recorrente que o capital social apresentado no balanço não estaria em consonância com o capital social apresentado no contrato social, havendo uma diferença de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

82. Tal argumento não é válido, já que o capital social foi integralizado em moeda corrente pela cisão parcial da empresa SR Sociedades de Participações Ltda., conforme se depreende da cláusula segunda da 1ª alteração do contrato social da SB Participações:

Cláusula 2ª – Neste ato, altera-se o capital social com a incorporação da parcela cindida da SR Sociedade de Participações Ltda. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 cada, é aumentado em R\$ 112.793.784,00 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e quatro mil reais) divididos em 112.793.784,00 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e quatro mil) no valor nominal de R\$ 1,00 cada, ficando a empresa com o capital social de R\$ 112.893.784,00 ((cento e doze milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e quatro mil reais) divididos em 112.893.784,00 ((cento e doze milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e oitenta e quatro mil) quotas, ficando assim a composição o capital social:

83. Assim, após a mudança de capital social integralizado, o Balanço Patrimonial de 2016 não se ateve aos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já existentes inicialmente na sociedade, já que o capital social integralizado após a cisão da SR Sociedade de Participações Ltda., foi exatamente de R\$ 112.793.784,00 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

84. Contudo, o capital social integralizado é de ordem de mais de 100 milhões de reais, portanto, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representa menos de 1%. O lucro acumulado do ano de 2016 foi de R\$ 107.341.168,15, superando a diferença apontada em R\$ 107.241.168,15 (cento e sete milhões duzentos e quarenta e um mil cento e sessenta e oito reais e quinze centavos).

85. Ora, se o valor representante no montante de aproximadamente 107 milhões encontra-se contabilizado na empresa como lucro acumulado, a empresa encontra-se superavitária e a diferença apontada não representa qualquer alteração na qualificação econômico-financeira da empresa SB Participações.

86. O capital social não se confunde com o patrimônio social, mas sua vocação é a de constituir o fundo originário do patrimônio da pessoa jurídica, por meio do qual se viabiliza o início da vida econômica da sociedade.

87. O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que ela dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativo, tais como dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc; e valores passivos, tais como títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos.

88. Assim, de forma rasa, fala-se em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo. Se o ativo for superior ao passivo, a sociedade terá um patrimônio líquido positivo; se inferior, terá patrimônio líquido negativo.

89. Vejamos os ensinamentos de José Edwaldo Tavares Borba sobre essa diferenciação:

*“Verifica-se, por conseguinte, que o **capital é um valor formal e estático**, enquanto o **patrimônio é real e dinâmico**. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operações lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.*

O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.”

90. Assim, não se mede o poder econômico de qualquer sociedade somente pelo seu capital social, que pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

91. Portanto, mesmo que tenha havido alguma inconsistência contábil, a capacidade do consórcio não está afetada e muito menos os índices de liquidez e solvência, que atendem plenamente a exigência editalícia, já que extraídos do patrimônio da empresa.

VIII.2 – INEXISTÊNCIA DE LIVRO DIÁRIO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

92. Como já mencionado no preâmbulo deste tópico, toda a documentação exigida no edital foi devidamente apresentada pela empresa SB Participações, não havendo qualquer problema em que documentos complementares sejam apresentados, se a Comissão de Licitações assim o exigir. Contudo, não há de se falar em inexistência de livro diário da empresa, mas sim, de não apresentação de documentos não exigidos no Edital. Não houve nenhuma intenção de “iludir” qualquer pessoa, muito pelo contrário, quem está tentando levar a erro a comissão é a recorrente, buscando elementos não exigidos ou fazendo interpretações dúbias, numa tentativa desesperada de inabilitar o consórcio habilitado.

93. As empresas são obrigadas a registrar na Junta Comercial do Estado do Amazonas o balanço patrimonial, composto das demonstrações de ativo, passivo, demonstrações do resultado do exercício, DMPL, os indicadores e as notas explicativas.

94. Os livros diários são enviados para a Secretaria da Receita Federal, via SPED contábil, portanto, o registro público competente para o registro do livro diário é a Secretaria da Receita Federal, conforme se demonstra mediante a apresentação do recibo anexo, com termo de abertura e encerramento. (doc. 04)

VIII.3 – DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE 2015

95. Questiona a recorrente a ausência de balanço patrimonial de 2015 na junta comercial da empresa SB Participações, alegando que a falta do balanço daquele ano fragilizaria as informações que constam no balanço de 2016.

96. Antes de tudo, cabe novamente transcrever o item 8.6.2, *alínea* b.2 do Edital, que dispõe seguinte:

*“ b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
b.2) balanço do último exercício social, que evidencie os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro).[...]”*

97. Como disposto no Edital, a Recorrida cumpriu exatamente com o determinado, isto é, a apresentação do balanço do último exercício com os índices necessários, assim especificados, com as informações precisas e o modo de exibição.

98. Ao contrário do que sustenta ainda a recorrente, não se trata de caso de omissão ou descumprimento da legislação em vigor. A empresa SB Participações foi

constituída em 12 de março de 2015, não tendo balanço no ano de 2015, pois foi o ano de sua criação.

99. O que é preciso destacar é o fato de que a empresa SB Participações, integrante do consórcio recorrido não pode ser penalizada justamente por ter **apresentado suas demonstrações contábeis exatamente da forma e modo com que foi exigido no Edital**. Não foi omitida ou descumprida a legislação em voga.

100. Portanto, através dos documentos juntados a título de qualificação econômico-financeira, conclui-se que o recorrido comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da presente licitação, dado que a única exigência editalícia é a apresentação de balanço patrimonial do último exercício, o que foi devidamente apresentado, razão pela qual citada ausência de balanço patrimonial do ano de 2015 não invalida o ato a ponto de inabilitar a vencedora do certame.

IX. DA PROPOSTA DE PREÇO

101. Quanto às arguições sobre a proposta de preço, a mesma deve ser afastada de plano, eis que também inoportunas e totalmente desprovidas de fundamento.

102. Em resumo, a recorrente aduz que a proposta de preço está incompleta e não contempla o que foi solicitado no Edital, argumentando para tanto, que não ofertou corretamente o percentual referente ao modal terrestre, assim como deixou de apresentar no prazo contratual proposto pela empresa pública.

103. Quanto ao prazo contratual proposto pela Infraero, a proposta de preços externou sua validade, de 120 dias, conforme exigência editalícia e, ao final, foi declarado pelo representante do consórcio recorrido que está de acordo com todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

104. Contudo, em relação ao percentual no modal terrestre, o Edital dispõe no item 6.3, *alínea a.2*:

“a.2) Percentual Variável, a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e nacionais a ser repassado à Infraero na base de:

a.2.1) Se modal marítimo: 12% (doze por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos;

a.2.2) Se modal aéreo: 40% (quarenta por cento), incluindo as atividades de Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos, já

computado o valor do ATAERO, incorporado na tabela tarifária, a partir de 01/01/2017;

a.2.3) Se modal Terrestre: 57% (cinquenta e sete por cento), incluindo Aeroporto Industrial e demais serviços correlatos.

a.2.4) Se Carga Internada ou Nacional: 35% (trinta e cinco por cento);”

105. Quanto à alegação de percentual inferior ao exigido no edital para o modal terrestre, transcreve-se trecho da ata do dia 23 de agosto de 2017 (doc.05), que possibilitou a dois dos licitantes, incluindo o consórcio recorrido, a correção do percentual ofertado para o modal terrestre, senão vejamos:

“(…) Registra-se também que consórcio SB Participações/Porto Seco (nome resumido) apresentou em sua proposta de preços o percentual de faturamento para o modal terrestre de um erro de digitação, retificou de próprio punho o referido percentual em sua proposta para 57 % (cinquenta e sete por cento). ”

106. Diante disso, o que se deve considerar é a correção realizada pelo consórcio com a anuência da Comissão de Licitação e dos demais licitantes, todos presentes e devidamente representados na sessão pública, de forma que o **percentual correto que foi ofertado pelo consórcio para o modal terrestre é de 57%** (cinquenta e sete por cento), não havendo, portanto, qualquer irregularidade na proposta comercial ofertada pelo consórcio e estando de acordo com as exigências editalícias.

107. Frise-se que nenhum dos representantes presentes manifestou-se contrário às correções realizadas naquele momento, não havendo mais que se discutir tal questão.

108. Ademais, por óbvio que tal erro foi meramente material, já que o percentual é mínimo exigido pelo Edital.

109. Tal correção é possível, pois se trata de erro meramente formal, passível de correção, conforme se depreende do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93³, que autoriza a

³ “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme ocorreu no presente caso e não insanável, como quer fazer crer a recorrente.

110. Ademais, o próprio edital traz a possibilidade de diligência:

“15.5. É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da PROPOSTA DE PREÇO ou da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;”

111. A correção em questão foi autorizada e permitida, pois não houve a inclusão de documentos.

112. Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Cumpre ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor total da sua oferta.

113. Esse é o entendimento do TCU, conforme os Acórdãos:

(...)É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.(187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo)- grifo nosso

(...)Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman)- grifo nosso

114. O Tribunal de Contas da União delibera ainda, que o pregoeiro “Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento

previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.⁴”

115. Foi exatamente o que aconteceu. Cite-se ainda o art. 5º do decreto do Pregão Eletrônico que estabelece que “*A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*”

116. Tal decreto, assim como a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Constituição da República são fundamentos para as normas de licitação da Infraero, portanto, princípios que norteiam todas as ações dos agentes públicos e particulares que prestam serviços ou atuam como *longa manus* da administração pública. Agir de forma a buscar a melhor oferta para o poder público foi exatamente a atitude tomada pela Comissão de Licitações ao sugerir que os erros materiais fossem saneados na sessão, com o que todos os representantes das licitantes concordaram.

117. Verifica-se no caso concreto a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade na situação fática. Além disso, as normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

118. Por isso, compreende que o erro de preenchimento de percentual é mero erro formal, passíveis de reparação, pois o montante ofertado, diga-se a melhor proposta ofertada, será mantido, bem como não compromete o interesse da administração, tampouco seus princípios basilares.

X. DOS PEDIDOS

119. Diante de todo o exposto, respeitosamente requer:

- a) Sejam devidamente recebidas as presentes CONTRARRAZÕES e que o Recurso Administrativo interposto pela MDC Serviços de Apoio Logístico

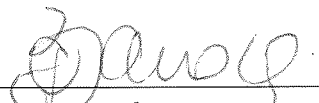


LTDA seja indeferido, nos termos do item 9.2.1. do Edital, sendo dado prosseguimento à licitação do Edital nº 010/LALI-2/SBEG/2017;

- b) A Comissão de Licitação encaminhe o processo à autoridade competente, a fim de que a presente licitação seja homologada e seu objeto adjudicado ao Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2018.



Lysson Alcântara Barroso
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
CNPJ: 22.617.09010001-05
PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA
CNPJ: 16.712.516/0001-07